



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501312-05.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado RONALDO INACIO DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo interposto pela Justiça Pública a fim de anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja aditada a denúncia nos termos já colimados pelo Ministério Público de primeira Instância. De outro lado, deram por prejudicado o exame do recurso defensivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.938

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1501312-05.2024.8.26.0548, Comarca de Campinas

Apelantes e reciprocamente apelados: **Justiça Pública** e **Ronaldo Inácio da Silva**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 422/33, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Lissandra Reis Ceccon e que se adota, acrescenta-se que **Ronaldo Inácio da Silva**, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 1 (um) ano e 24 (vinte e quatro) dias, no regime fechado, mais monetária de 5 (cinco) unidades rasas de cálculo.

Inconformada com o que ficou decidido, apelou tempestivamente a Justiça Pública (fls. 467). Por intermédio de sua ínclita representante, suscita preliminarmente a

anulação do édito condenatório por “*cerceamento de acusação*”, em virtude da não observância aos procedimentos previstos no Código de Processo Penal para a ***mutatio libelli***. Subsidiariamente, requer “*seja considerado o repouso noturno como circunstância judicial na dosimetria da reprimenda*” (razões a fls. 468/75).

Também em tempo recorreu **Ronaldo Inácio** (fls. 484). Através da d. Defensoria Pública, postula desate absolutório por aplicação do princípio da insignificância. Em caráter suplementar, almeja: **a)** a fixação das basais no piso; **b)** a desclassificação para a modalidade simples do delito; **c)** o abrandamento do regime prisional (razões a fls. 485/99).

Apelos respondidos a fls. 510/4 (autora) e 517/26 (réu). Parecer a fls. 545/66.

É o relatório.

2. Assiste razão à Justiça Pública.

Verte dos autos que **Ronaldo Inácio** foi denunciado porque em 8 de abril de 2024, durante o repouso noturno, na rua General Osório, nº 1167, Campinas/SP, teria tentado subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, cem maços de cigarro de marcas diversas, avaliados em aproximadamente R\$ 1.000,00, pertencentes às Lojas Oxxo, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade (fls. 01/3).

O feito tramitou regularmente e, após audiência de instrução, a ilustre Magistrada **a quo** assim deliberou: “*A fim de evitar qualquer alegação de cerceamento da defesa,*

converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado à empresa vítima Oxxo, central de segurança, requisitando o envio da filmagem contendo as imagens dos fatos, loja localizada na Rua General Ozorio, 3/1167” (fls. 378).

Com a juntada das gravações do circuito interno (nas quais se observa segundo indivíduo, portando saco plástico, que ingressou no estabelecimento após o réu, vasculhou as prateleiras e se escafedeu antes da chegada da Polícia Militar - fls. 387), a douta Promotora de Justiça pugnou pela “*conversão do julgamento em diligência, determinando-se a URGENTE expedição de ofício à Delegacia de origem para que, com a máxima urgência, intime o representante legal da empresa vítima a fim de esclarecer quais itens foram furtados e o valor aproximado do prejuízo suportado*” (fls. 394/5).

O depoimento de Jefferson Ribeiro Machado, representante da Oxxo (encartado a fls. 398 após comunicação direta entre o **Parquet** e a autoridade policial), deu conta de que “*foram furtados os seguintes bens: 30 unidades de chocolate kit kat, 02 unidades de café três corações, 24 unidades de cerveja Kaiser, 04 caixas de chocolate Amandita, sendo, portanto, o prejuízo suportado de R\$ 280,00, pelo segundo indivíduo que aparece nas imagens*” (fls. 398).

Em seguida foi proferida a r. sentença, que preliminarmente indeferiu o pleito ministerial sob os seguintes fundamentos: “*Embora as imagens juntadas aos autos às págs. 387 demonstrem que o acusado agiu em conluio com um comparsa não identificado, já se tinha notícia da participação de outro agente, conforme declarações da vítima em sede policial quando na ocasião declarou que também recebeu imagens de outro indivíduo, vestindo camisa azul, que teria ingressado no estabelecimento durante o furto (pág. 07) - de sorte que com a finalização da audiência de instrução, não mais é possível se falar em*

aditamento à denúncia.

Outrossim, conforme se pode extrair do conjunto probatório não houve consumação do delito, não havendo que se falar em conversão para esclarecimento pela vítima sobre o que foi subtraído naquela oportunidade, isso porque, conforme relata o representante da vítima é o que se vê na filmagem, são coletados cigarros e dinheiro, a sacola de cigarro foi abandonada na porta do estabelecimento, sendo integralmente recuperada, o dinheiro foi integralmente recuperado” (fls. 423).

No entanto, o elemento informativo em que se escorou o édito monocrático nada menciona sobre a efetiva participação de outro agente na empreitada criminosa, tampouco esclarece a questão dos bens não recuperados. Nesse aspecto, cumpre destacar o depoimento - colhido em solo policial - do responsável pela segurança do estabelecimento, *Elias Gouveia da Silva*: “Declarou que também recebeu imagens de outro indivíduo, vestindo camisa azul, que teria ingressado naquela Oxxo durante o furto, mas saiu sem nada levar, tendo Ronaldo dito que ele não teria nada a ver com o furto” (fls. 07, grifo nosso).

Logo, forçoso convir que somente com a anexação das imagens das câmeras de segurança, aliadas ao depoimento do preposto da Oxxo, foi possível ao **dominus littis** divisar nova definição jurídica do fato por circunstâncias não contidas na acusação (furto consumado em concurso de agentes, em contraposição a tentativa de furto de caráter unissubjetivo), o que ensejaria e justificaria o aditamento da exordial, nos termos do artigo 384, **caput**, do Código de Processo Penal.

3. Diante do exposto, meu voto dá

provimento ao apelo interposto pela Justiça Pública a fim de anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja aditada a denúncia nos termos já colimados pelo Ministério Público de primeira Instância.

De outro lado, **dá-se por prejudicado** o exame do recurso defensivo.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator